



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15148/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 00110/ 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora, **MARLENE ALVES DA SILVA**, matrícula nº 90, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pilões.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 31/35) e apontou a seguinte irregularidade:

1. Ausência da Portaria de nomeação no Cargo de Professor, só consta a Portaria no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (fls. 05). Ademais, observa-se, através da Certidão as fls. 24, que a ex-servidora foi admitida no cargo de professora em 26/03/1990, após a Constituição federal de 1988, quando obrigatoriamente a nomeação deve ser através de Concurso Público, conforme reza o inciso II do art. 37 da CF/88.

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, **MARLENE ALVES DA SILVA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 31/35), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15148/17; e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15148/17

Pág. 2/2

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, MARLENE ALVES DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 31/35), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

jtosm

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 14:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:12



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2018 às 11:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO